CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 239/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre a proibição de cobertura de rios, córregos, ribeirões e outras zonas úmidas em todo o Município de Salvador, e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9.069/2016 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano)[3], que tem como diretrizes o controle e fiscalização da ocupação e da impermeabilização do solo nas áreas urbanizadas e a desobstrução dos cursos d'água, que devem ser mantidos livres de barreiras físicas.

- Com a mesma finalidade, apontamos a Lei nº 8.379/2012 (Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo)[4], que prevê que os cursos de água perenes não podem ter seu fluxo interrompido.

- A título de histórico legislativo, informamos que este projeto consiste em reapresentação do PLE-100/2020, arquivado em 19/01/2021 nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei nº 9.069/2016. Art. 20**. São diretrizes para a conservação, manutenção da qualidade ambiental, recuperação e uso sustentável das águas urbanas superficiais e subterrâneas no território do Município: **I** - controle e fiscalização da ocupação e da impermeabilização do solo nas áreas urbanizadas, mediante a aplicação de critérios e restrições urbanísticas regulamentados na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo; (...) **III** - desobstrução dos cursos d`água e das áreas de fundo de vale passíveis de alagamento e inundações, mantendo-as livres de barreiras físicas. Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot

[4] **Lei nº 8.379/2012. Art. 31.** As intervenções nos recursos hídricos deverão atender às seguintes exigências: **I** - o curso de água perene não pode ter seu fluxo interrompido. Disponível em: http://leismunicipa.is/gmtkc

[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[6], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos)[7].

Salvador, em 18 de junho de 2025.



Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[7] **Lei Federal nº 9.433/1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm